



Ministério Público da União
Ministério Público do Trabalho
Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região

CONALIS – Coordenadoria Nacional de Promoção das Liberdades Sindicais / Ceará

Proc. RO 0000966-22.2010.5.07.002 (Ação Declaratória de Nulidade)

Proc. RO 0000878-81.2010.5.07.0024 (Ação Cautelar)

Recorrente: Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura do Estado do Ceará (FETRAECE)

Recorrida: Comissão Pró-Fundação da Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar no Estado do Ceará (FETRAACE)

PARECER

EMENTA: *Federação de sindicatos de trabalhadores e trabalhadoras da Agricultura Familiar. Desmembramento permitido. Os sindicatos de trabalhadores e trabalhadoras da Agricultura Familiar podem, se assim o quiserem, constituir Federação específica que os represente, em nome da liberdade sindical e do princípio da especificidade, desde que satisfeitos os requisitos administrativos perante o MTE. Matéria já apreciada pelo STJ, por TRTs, pelo MTE e pela AGU, quanto à legalidade da criação dos SINTRAFs. Não cabe ao Judiciário avaliar as razões políticas nem interferir na vontade da categoria que pretenda se desmembrar. Parecer do MPT concluindo pelo improvemento dos apelos da FETRAECE e manutenção da sentença recorrida.*

Cuida-se de Recurso Ordinário interposto pela FETRAECE (fls. 343-352), nos autos de Ação Declaratória de nulidade de constituição de Federação de rurícolas, em face da decisão de primeiro grau (fls. 334-341v), que reconheceu o direito dos pequenos proprietários rurais (que trabalham individualmente ou em regime de economia familiar), no âmbito do Estado do Ceará, de se dissociarem da Federação original e constituírem entidade sindical específica. A recorrente narra a existência de uma série de sindicatos criados recentemente, apenas com o objetivo de justificar a criação de uma Federação paralela, com nome bastante similar ao seu, conforme se pode ver das nomenclaturas acima. E finda dizendo que *“a realidade do meio rural no Estado do Ceará não comporta tal divisão, tendo em vista que na verdade o que existe são os trabalhadores rurais que, praticamente em sua unanimidade, trabalham em regime de economia familiar”* (fl. 352).

Em suas contra-razões (fls. 360-387), a recorrida combate o apelo, afirmando que foram atendidos todos os requisitos para a criação dos sindicatos de pequenos proprietários rurais, além de ser lícito o desejo da categoria em criar Federação de cunho mais específico, em nome da liberdade sindical, sem que isso ofenda o primado da unicidade sindical, porque se trata de especialização da categoria diferenciada. Sob o ponto de vista da



Ministério Público da União
Ministério Público do Trabalho
Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região

CONALIS – Coordenadoria Nacional de Promoção das Liberdades Sindicais / Ceará

legalidade, recorre à Lei nº 11.326/2006, cujo art. 3º conceitua agricultor familiar e empreendedor familiar.

Paralelamente à ação de nulidade, corria, também, ação cautelar, de que aquela era a principal, no fito de lograr tutela emergencial. A sentença, na cautelar, encontra-se nas fls. 211-213v; e, na ação principal, nas fls. 334-342; ambas pela improcedência dos pedidos formulados nas ações trabalhistas mencionadas, promovidas pela FETRAECE.

Encaminhados os autos do Recurso Ordinário ao egrégio TRT-7ª Região, o feito não passou pelo crivo do MPT/PRT-7ª Região. Em sessão de 27/07/2011, posto o processo em mesa, o MPT/PRT-7ª Região solicitou vista regimental, ante a complexidade da matéria, que vem se repetindo em várias outras ocorrências, e porque se tratava de matéria sindical, de notório interesse coletivo, repetida em várias Varas do Trabalho, donde o seu alcance geral.

Vieram, então, os autos à PRT-7ª Região, a qual ora cumpre sua atribuição, emitindo o presente Parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

Insta observar, inicialmente, que a recorrente (FETRAECE) vem conseguindo barrar ou desconstituir, judicialmente, a criação de sindicatos denominados SINTRAF (Sindicato de Trabalhadores da Agricultura Familiar). Estes são sindicatos que, unidos, formariam a FETRAECE. Na base da discussão, está a natureza diferenciada ou não dos trabalhadores rurais da **agricultura familiar**.

Mas o que é objeto específico dos autos não é a validade, propriamente dita, dos SINTRAFs; mas, sim, a constituição da FETRAECE. Aquela é apenas matéria incidental, que pode ter alguma repercussão nesta.

A título de ilustração, porém, observe-se que os sindicatos de trabalhadores rurais, que formam a base da FETRAECE, segundo as informações do MTE, existem com a seguinte observação comum:

*“Categoria profissional dos Trabalhadores Rurais, do Plano da CONTAG. **EXCETUA-SE de sua representação a categoria dos trabalhadores da agricultura familiar e empreendedores familiares rurais**, em atividades agrícolas, pecuária e extrativistas, de hortifrutigranjeiras, de silviculturas, de aquicultura, de pesca, de extração mineral, animal e vegetal, de agroindústria, de artesanato, e de ecoturismo, que exercem as atividades em regime de economia familiar” (fls. 113-117, original sem negrito/itálico).*



Ministério Público da União
Ministério Público do Trabalho
Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região

CONALIS – Coordenadoria Nacional de Promoção das Liberdades Sindicais / Ceará

A exceção, a que se reporta a informação do MTE, por certo se deve em razão da criação de SINTRAFs na mesma base territorial daqueles outros sindicatos de trabalhadores rurais. Assim, reconheceu-se a substituição de representatividade.

Impera transcrever o conceito dado pela Lei nº 11.326/2006, cujo art. 3º reza:

“Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I – não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II – utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III – tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;

IV – dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família”.

É bem verdade que essa ilustre Corte Trabalhista possui acórdãos anulando a criação de SINTRAFs. O venerando acórdão da lavra da Desª. Dulcina de Holanda Palhano, no Proc. RO 00420/2008-028-07-00-9, assim se encontra postado (fl. 139-143):

“A abrangência da expressão trabalhador rural, nela sempre incluiu e se inclui todos os que trabalham na agricultura, seja individualmente ou em regime de economia familiar.

A Lei nº 9.701, de 17 de novembro de 1998, em seu art. 5º do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, que trata especificamente do enquadramento sindical dos trabalhadores rurais, e, nele, se inclui todos os agricultores, inclusive os que laboram em regime de economia familiar, conforme se pode ver de seus termos:

‘Art. 5º. O artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Para efeito da cobrança da contribuição sindical rural prevista nos artigos 149 da Constituição Federal e 578 a 591 da Consolidação das Leis do Trabalho, considera-se:

I – trabalhador rural:

a) A pessoa física que presta serviço a empregador rural mediante remuneração de qualquer espécie;

b) Quem, proprietário ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família



Ministério Público da União
Ministério Público do Trabalho
Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região

CONALIS – Coordenadoria Nacional de Promoção das Liberdades Sindicais / Ceará

indispensável à própria subsistência e exercício em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com ajuda eventual de terceiros'.

Assim se conclui que o conceito de agricultor familiar está intrinsecamente ligado ao conceito de trabalhador rural, integrando o que há de mais legítimo, expressivo e essencial dentro da categoria.

Com efeito, ambos os sindicatos estão representando a mesma categoria na base territorial, já que todos os sindicalizados são trabalhadores rurais, regidos por um único estatuto, a Lei nº 5.889/73. O trabalhador na agricultura familiar é uma espécie do gênero trabalhador rural, inexistindo uma categoria específica, como pretende o recorrente. A criação do novo sindicato violou o princípio da unicidade sindical e liberdade de associação, consagrados nos artigos 8º, incisos II e V, da Constituição Federal e art. 516, CLT.

Não há dúvida quanto à nulidade dos atos constitutivos e todos os demais atos praticados pela entidade promovida, ora recorrente.” (TRT-7ª Região, 2ª Turma, julg. 21/09/2009).

Em sede de primeiro grau de jurisdição, a recorrente apresenta várias decisões que lhe são favoráveis, no Ceará, anulando a criação de SINTRAFs (Sindicato de Trabalhadores na Agricultura Familiar): fls. 60-138. Supõe-se que a conseqüência lógica, perseguida pela requerente judicialmente, é que, sem sindicatos válidos, a FETRAACE não terá filiados e, portanto, não poderá se constituir, uma vez que são necessários 05 (cinco) sindicatos para constituírem uma Federação, *ex vi* do art. 534, CLT:

“Art. 534. É facultado aos Sindicatos, quando em número não inferior a 5 (cinco), desde que representem a maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, organizarem-se em federação.”

Vale dizer: juridicamente, é preciso, primeiro, estruturar a base sindical da nova categoria para, em seguida, apreciar a possibilidade de criação de Federação que englobe o grupo de atividades. Por isso, a FETRAACE vem anulando a criação dos SINTRAFs, o que impediria a constituição da FETRAACE. Todavia, no caso destes autos, a recorrente não aponta se o requisito dos cinco sindicatos está ou não ausente, como condição para criar a Federação específica que os representará. Veja-se: havendo pelo menos cinco SINTRAFs, com vontades convergentes, estará satisfeito o requisito celetista, pois até que sejam anulados, os SINTRAFs existem validamente. Esta prova se encontra nos documentos de fls. 121-126 e 127-128, dos autos da ação principal, onde se percebe que um número superior de SINTRAFs resolveram criar a FETRAACE (cópia da Ata da Assembléia deliberativa).

Uma notícia preocupante, que pode comprometer a eticidade da entidade sindical que se pretende criar (FETRAACE), é informada pela recorrente, ainda em sua petição inicial:



Ministério Público da União
Ministério Público do Trabalho
Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região

CONALIS – Coordenadoria Nacional de Promoção das Liberdades Sindicais / Ceará

“Cumpre noticiar, por oportuno, que tal entidade fechou as portas e o seu representante legal, o Presidente Francisco Eraque Roque está foragido, com vários mandados de prisão contra a sua pessoa, sendo que referida sentença não pode ser cumprida, em virtude da impossibilidade de encontrar o dito representante daquela entidade” (fl. 06).

Tal informação, porém, deve ser considerada pela própria categoria, pelos interessados diretos; mas o Judiciário, em seu crivo jurídico, no tema de liberdades sindicais, não pode ver tal fato, se verdadeiro, como **elemento que vede a criação de entidade sindical**. No tempo da *ditadura*, por exemplo, era comum que os líderes sindicais respondessem a processos penais e tivessem contra si mandados de prisão. Portanto, esta questão exigiria do Judiciário uma investigação mais profunda, que não constituiu a tese central da presente ação anulatória.

O agricultor cearense é pobre e sobrevive com muita dificuldade, com o trabalho da família, isto é fato. Logo, a regra é que, em sua maioria, ele se adéqua às condições estabelecidas pela Lei nº 11.326/2006, há pouco transcrita. De um modo geral, portanto, o trabalhador ou agricultor rural cearense se encontra enquadrado no conceito inerente à Agricultura Familiar. E é com base nesta realidade que as entidades sindicais, no Ceará, têm se organizado e se estruturado. No entanto, a legislação não foi feita apenas para o Ceará ou para o Nordeste, onde esta dura realidade é semelhante. Há Estados do Sul, Sudeste e Centro-Oeste em que a realidade demonstra muito bem a distinção de categorias e o conflito de interesses. É com olhos para a nação que se deve interpretar o presente caso.

Para a recorrente, a criação de novos sindicatos, ou de uma nova estrutura sindical, para alcançar especificamente os trabalhadores rurais de baixa renda, seria invadir o modelo sindical já existente, substituindo-o por completo. Aliás, substituindo-o por outro similar, voltado ao pequeno agricultor. Então, isto sim, ofenderia o sindicalismo.

O art. 1º da mesma Lei nº 11.326/2006 assim especifica: *“Esta lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais”*. É uma norma voltada à política pública, governamental, ao invés de ser lei para distinguir uma categoria específica de trabalhador rural, separando-a de uma suposta categoria-mãe. Mas não se pode olvidar que ela tem enorme força prática no conceito de Agricultura Familiar, atingindo as espécies de pessoas que laboram na zona rural ou em áreas equiparadas. A rigor, ela praticamente não trouxe inovação no aspecto de organização sindical.

Os sindicatos de trabalhadores rurais, que já existem no Ceará há anos, bem como sua respectiva federação (a FETRAECE), contemplam toda a gama de rurícolas deste Estado (autônomos, assalariados, permanentes, eventuais, pequenos proprietários etc.). Então, a



Ministério Público da União
Ministério Público do Trabalho
Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região

CONALIS – Coordenadoria Nacional de Promoção das Liberdades Sindicais / Ceará

Lei 11.326/2006 não mudou este quadro, praticamente repetindo o conceito já exposto pela Lei nº 9.701/98 e pelo Dec.-Lei nº 1.166/71.

Contudo, é possível que os rurícolas resolvam se reorganizarem e, assim, criarem sindicatos mais específicos, dentro do que se entenda, amplamente, por trabalhador e agricultor rurais. A este fenômeno, chama-se de **desmembramento**. Esta é uma decisão política da categoria, que se amolda ao princípio da liberdade de organização sindical. Se é a melhor opção ou não, não cabe ao Judiciário interceder para esclarecer ou influenciar a categoria. Veja-se que o art. 8º da CF/88 veda ao Poder Público em geral a **interferência** nos sindicatos. A luta política compete aos interlocutores sociais, às lideranças sindicais.

Ao Judiciário cabe, apenas, analisar os requisitos formais e legais de constituição da entidade sindical, tais como: se houve assembléia, mediante prévia convocação dos interessados; se ocorreu registro cartorário; se houve definição dos dirigentes; se os requisitos administrativos foram observados, inclusive registro no MTE etc. Fora destes aspectos formais, o Judiciário só pode ser invocado para assegurar os próprios direitos sindicais, como a garantia do voto, a democracia na entidade, a garantia de participação dos filiados etc.

No Brasil, a organização sindical é baseada no modelo *por categoria*, conforme estabelece o art. 8º, CF.

A propósito da organização dos sindicatos rurais, no Brasil, José Carlos Arouca explana:

Para Guilherme de Almeida, era um absurdo “enquadrar o arrendatário, o parceiro e o pequeno proprietário rural em um sindicato de empregados, exigindo-lhes o recolhimento da contribuição sindical e facultando-lhes a sindicalização”. Nesta direção opinou Cesarino Jr., para quem “o empresário rural, seja o pequeno proprietário, seja o parceiro ou arrendatário, que explore grande ou pequeno imóvel rural, não pode ser enquadrado na categoria de trabalhador rural”, devendo ser enquadrado na Confederação Nacional da Agricultura, “de acordo com a letra, o espírito e a tradição do Direito Sindical e do Direito Rural, tanto brasileiro como comparados”. Em sentido contrário manifestara-se anteriormente Evaristo de Moraes Filho, que em parecer concluiu “pela inteira representatividade da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura, não só dos assalariados em geral, como igualmente dos pequenos proprietários e dos produtores autônomos, cujos interesses bem se diferenciam e não se confundem com os interesses econômicos dos grandes proprietários rurais, empresários organizados, que se servem de mão de obra alheia mediante remuneração, arrendamento, parceria, e assim por diante. Esta a única, a grande e a verdadeira diferenciação socioeconômica no campo brasileiro”.

À evidência que não existe comunhão de interesses entre trabalhadores rurais assalariados e pequenos proprietários, ainda que estes se ativem em regime familiar, sem o concurso de empregados. Afinal, os primeiros não possuem terra, mas apenas a força do trabalho e



Ministério Público da União
Ministério Público do Trabalho
Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região

CONALIS – Coordenadoria Nacional de Promoção das Liberdades Sindicais / Ceará

lidam em troca do salário, os segundos possuem terra, ainda que pouca, sem ter recursos suficientes para sua exploração, mas o que almejam é dela extrair o produto para a venda e obtenção de resultado positivo. Só no primeiro caso existe o conflito entre o capital e o trabalho. Plenamente possível, assim, a organização independente dos assalariados” (AROUCA, José Carlos. *Curso Básico de Direito Sindical*. 2ª ed. São Paulo: LTR, 2009, p. 139-140).

Mais adiante, o mesmo doutrinador resgata jurisprudência do STJ:

Em setembro de 1996, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que “1. No atual momento do ordenamento jurídico-brasileiro, há aprofundado prestígio à autonomia sindical e se incentiva a constituição de entidades por categorias econômicas ou profissionais específicas. 2. Não há direito a qualquer Federação de impedir o desligamento de seus quadros de uma determinada categoria específica, haja vista que esta, por seus Sindicatos, possuem liberdade para assim proceder. 3. Não é de se prestigiar a formação eclética da entidade sindical constituída por empregados rurais e proprietários rurais” (Recurso Especial nº 74.986, Rel. Min. José Delgado).

Na mesma linha, em 1999 foi resolvida a pendência do Sindicato dos Empregados Rurais de Itapetinga: “após o advento da Lei nº 5.889/73, os trabalhadores rurais são categoria diversa da dos pequenos proprietários rurais, nada estando a impedir que componham sindicatos diferentes” (Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 38.527, Rel. Min. Demócrito Reinaldo).

Nas fls. 339v-340v, o ilustre magistrado prolator das sentenças recorridas nestes autos (cautelar e ação principal) ilustra sua decisão com jurisprudência do STJ e de TRTs, das quais tomo a liberdade de transcrever as seguintes:

Conflito Sindical. Representação de categoria específica. Violação ao princípio da unicidade sindical não configurado. À luz dos arts. 8º, II, da CF/88, e 516 da CLT, dois sindicatos, representantes de idênticas categorias, não podem coexistir em uma mesma base territorial. Considerando que, no caso presente, o sindicato recorrente representa categoria mais específica que a representada pelo sindicato recorrido, qual seja, os trabalhadores na AGRICULTURA FAMILIAR, não há que se falar em violação ao princípio da unicidade sindical, razão pela qual impõe-se a reforma da decisão primária que declarou a nulidade do ato de constituição do Sindicato de Trabalhadores e Trabalhadoras na AGRICULTURA FAMILIAR do Município de Araisos/MA (TRT-16ª Região, RO 00473-2008-018-16-00-3, Relª. Ilka Esdra Silva Araújo, publ. 19/04/2010).



Ministério Público da União
Ministério Público do Trabalho
Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região

CONALIS – Coordenadoria Nacional de Promoção das Liberdades Sindicais / Ceará

Recurso Ordinário. Representação Sindical. Empregado rural. Trabalhador em regime de Economia Familiar. Categorias distintas. Acerca da controvérsia sobre se os pequenos proprietários rurais, que trabalhem individualmente ou em regime de economia familiar, constituem a mesma categoria dos trabalhadores rurais que prestam serviço a terceiro, o STJ já decidiu no sentido de considerar que a profissão de “empregado rural” não se confunde com a atividade de “proprietário rural individual ou familiar”, e de autorizar, portanto, a representação por associações sindicais distintas, sem que isso importe afronta ao princípio da unicidade sindical. Não significa, contudo, que haja óbice a que possam ser representados por uma só entidade sindical, em razão do artigo 570, parágrafo único, da CLT, que autoriza a sindicalização “*pelo critério de categorias similares ou conexas*”. Por outro lado, como as categorias não se confundem, o artigo 571 da CLT autoriza que se dissociem, com a formação de um sindicato específico (TRT-4ª Reg., RO 0000300-34.2008.5.04.0522, Rel. Fabiano de Castilho Bertolucci).

O processo administrativo de registro sindical é da competência do MTE-Ministério do Trabalho e Emprego. É lá que se processa a efetivação da vontade da categoria em criar, alterar ou extinguir qualquer entidade sindical.

Neste diapasão, verifica-se que a matéria já foi submetida ao MTE, que solicitou Parecer da AGU-Advocacia Geral da União. O Parecer CONJUR/MTE/nº 296/2009, aprovado em 16/07/2009, traz a seguinte conclusão:

- a) “a possibilidade jurídica da criação de entidade sindical específica para representar a categoria dos agricultores familiares e empreendedores familiares rurais;
- b) a aplicabilidade, no caso, do princípio da liberdade sindical, que pressupõe liberdade de associação para a criação do sindicato que melhor represente a categoria econômica ou profissional” (fl. 204).

Atualmente, o MTE tem aceitado tranquilamente a criação de SINTRAFs.

Na Ata da Assembléia Geral de constituição da FETRAECE, de 19/09/1963, consta que ela representaria “*trabalhadores autônomos e pequenos proprietários do Estado do Ceará*” (fl. 24). Ou seja, uma **representação global**.

De sua vez, no Estatuto Social da mesma FETRAECE consta o alcance subjetivo de sua representação, que são trabalhadores e trabalhadoras rurais do Estado do Ceará, em seu art. 1º, cujo § 1º segue abaixo:

“§ 1º. Para efeito deste Estatuto são considerados trabalhadores e trabalhadoras rurais: os assalariados e assalariadas rurais permanentes, safristas e eventuais, que exerçam suas



Ministério Público da União
Ministério Público do Trabalho
Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região

CONALIS – Coordenadoria Nacional de Promoção das Liberdades Sindicais / Ceará

atividades na agricultura, criação de animais, silvicultura, hortifruticultura e extrativismo rural; e os **agricultores e agricultoras que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar**, na qualidade de pequenos produtores, proprietários, posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários e extrativistas” (fl. 33, destaques do MPT).

De seu turno, repousa na fl. 54 cópia do DOU-3 23/04/2010 convocação da Comissão Pró-Fundação da Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar no Estado do Ceará, a se realizar no dia 29/05/2010. A representatividade objetivada, segundo a convocação, é **específica**:

“1. Fundação da Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar do Estado do Ceará, que representará a categoria profissional dos **Trabalhadores na Agricultura Familiar e Empreendedores Familiares Rurais** do Estado do Ceará, conforme Lei Vigente. 2. Filiação das Entidades” (destaque do MPT).

Consta das fls. 195-200 cópia autenticada da Ata da realização da Assembléia mencionada, com a indicação dos sindicatos que aderiram ao propósito de criar a Federação. Nas fls. 201-202, da Ação Cautelar que ora se analisa, também há cópia autenticada de lista das assinaturas de representantes dos sindicatos que resolveram constituir a FETRAACE, presentes na reportada Assembléia. Ditos documentos se repetem nas fls. 121-126 e 127-128, dos autos da ação principal.

O possível esvaziamento que as novas entidades sindicais e a FETRAACE poderá causar na organização sindical rural do Ceará não constitui matéria jurídica, mas, sim, de política sindical, afeta ao movimento social.

No MTE-Ministério do Trabalho e Emprego, trata da criação de entidades sindicais a Portaria nº 186/2008. Dentre os requisitos para criação de entidade sindical, aí incluídas as Federações, há previsão para pronta rejeição dos pedidos formulados pelos interessados, devendo o feito ser arquivado de pronto:

“Art. 5º. O pedido será arquivado pelo Secretário de Relações do Trabalho, com base em análise fundamentada da CGRS nos seguintes casos:

I - não caracterização de categoria econômica ou profissional para fins de organização sindical, nos termos da legislação pertinente;

II - insuficiência ou irregularidade dos documentos apresentados, na forma dos arts. 2o, 3o e 22;



Ministério Público da União
Ministério Público do Trabalho
Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região

CONALIS – Coordenadoria Nacional de Promoção das Liberdades Sindicais / Ceará

III - coincidência total de categoria e base territorial do sindicato postulante com sindicato registrado no CNES;

IV - quando a base territorial requerida englobar o local da sede de sindicato, registrado no CNES, representante de idêntica categoria; e

V - quando o pedido for protocolado em desconformidade com o § 1o do art. 2o.

§ 1º. Nos pedidos de registro e de alteração estatutária de federações e confederações, será motivo de arquivamento, ainda, a falta de preenchimento dos requisitos previstos no Capítulo IV desta Portaria.

§ 2º. A análise de que trata o inciso I deste artigo deverá identificar todos os elementos exigidos por Lei para a caracterização de categoria econômica, profissional ou específica.”

Em nenhuma destas hipóteses se enquadra a questão submetida a essa egrégia Corte, razão pela qual o processo de criação da entidade sindical deve prosseguir, com direito às impugnações administrativas que o sistema permite, no próprio MTE.

É, no mínimo, prematura a discussão no Judiciário, quando a matéria ainda não se encontra definida pelo MTE. Ao menos, nos autos, não há informação da conclusão do processo de criação da entidade sindical pretendida.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MPT/PRT-7ª Região opina pelo **improvemento** do recurso, mantendo as sentenças recorridas (Cautelar e Ação Declaratória de Nulidade).

Fortaleza, 16 de agosto de 2011.

Francisco Gérson Marques de Lima

Procurador Regional do Trabalho
Coordenador da CONALIS/CE